

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. IVAN VALENTE)

Institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados em cursos de educação profissional técnica de nível médio e tecnológica de graduação das instituições públicas de ensino; e altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, para tornar elegíveis ao incentivo financeiro de que trata a norma legal os estudantes matriculados em cursos de educação profissional técnica de nível médio na forma subsequente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado ao acesso, à permanência e à conclusão de estudos de estudantes matriculados em cursos superiores de graduação em tecnologia e dos estudantes dos cursos técnicos concomitantes e subsequentes ao Ensino Médio matriculados em instituições públicas de ensino.

§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados em cursos superiores de graduação em tecnologia em instituições públicas de ensino, pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda *per capita* mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

§ 2º A elegibilidade ao incentivo de que trata esta Lei obedecerá a critérios de inscrição no CadÚnico e poderá ser associada a critério relacionado à situação de vulnerabilidade social do estudante, nos termos do regulamento.



Art. 2º São objetivos do incentivo financeiro-educacional de que trata esta Lei:

I - democratizar o acesso e a permanência de estudantes na educação profissional tecnológica;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais no acesso, na permanência e na conclusão de estudantes nos cursos superiores de tecnologia, bem como nos cursos técnicos concomitantes e subsequentes no ensino médio;

III - reduzir as taxas de retenção, abandono e evasão nos cursos superiores de tecnologia em instituições públicas de ensino;

IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação;

V - estimular a mobilidade social;

VI - contribuir com o desenvolvimento tecnológico e científico do País;

VII - fomentar a educação profissional tecnológica.

Art. 3º O acesso e a permanência dos estudantes ao incentivo de que trata esta Lei obedecerão aos seguintes requisitos, na forma do regulamento:

I - efetivação da matrícula no início de cada período letivo;

II - frequência mínima de oitenta por cento do total de horas letivas;

III - conclusão do curso;

§ 1º A verificação dos requisitos de que trata este artigo e a operacionalização do incentivo de que trata esta Lei ficarão sob a responsabilidade da autoridade competente federal responsável pela área de educação.

§ 2º O incentivo de que trata esta Lei não será considerado para fins de cálculo da renda familiar para acesso a outros benefícios socioassistenciais.



§ 3º O incentivo de que trata esta Lei não poderá ser acumulado com os benefícios de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do § 1º do art. 7º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, em caso de famílias unipessoais.

Art. 4º As redes e instituições públicas que oferecem educação profissional tecnológica de graduação colaborarão e prestarão as informações necessárias à execução do incentivo de que trata esta Lei.

Art. 5º Os valores, as formas de pagamento e os critérios de operacionalização, de saque e de utilização do incentivo de que trata esta Lei serão estabelecidos na forma do regulamento.

Art. 6º Os efeitos do não cumprimento dos requisitos antes da conclusão do curso e as hipóteses de desligamento do estudante do incentivo de que trata esta Lei serão definidos em regulamento.

Art. 7º As despesas decorrentes do incentivo de que trata esta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente à autoridade competente federal responsável pela área de educação.

Parágrafo único. Os valores dos incentivos financeiros deverão ser estabelecidos e reavaliados pelo Poder Executivo federal, periodicamente, considerando-se a dinâmica socioeconômica do País e estudos técnicos sobre o tema, nos termos do regulamento.

Art. 8º A relação dos estudantes contemplados com o incentivo financeiro-educacional de que trata esta Lei será de acesso público, divulgada em meio eletrônico e em outros meios.

Art. 9º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio, técnico e em cursos superiores de graduação em tecnologia em instituições públicas de ensino, inclusive na modalidade prevista no inciso II do art. 36-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no



ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo, conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em todas as modalidades, inclusive na forma prevista no inciso II do art. 36-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

.....” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 5º Os aportes vinculados aos requisitos de que tratam os incisos III e V do caput do art. 3º desta Lei somente poderão ser resgatados após a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio ou de curso de educação profissional técnica de nível médio na forma disposta no inciso II do art. 36-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme o caso.

.....” (NR)

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, instituiu incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público. No âmbito da sua regulamentação, o Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024, criou o Programa Pé-de-Meia.

O modelo de incentivo criado pelo Pé-de-Meia tem o mérito de promover objetivos educacionais, como a redução das taxas de retenção e evasão no ensino médio, ao mesmo tempo em que contribui com a promoção da inclusão social e distribuição de renda, em um país onde as desigualdades sociais são persistentes.

Partindo-se, então, do reconhecimento da importância desse modelo, este projeto de lei (PL) pretende expandi-lo para a educação



profissional tecnológica em nível de graduação não abarcados pelo Decreto nº 12.3358 de 14 de janeiro de 2025 e para a educação profissional técnica de nível médio (EPTNM) nas modalidades concomitante e subsequente.

De acordo com o § 2º do art. 39 da LDB, a educação profissional e tecnológica (EPT) no Brasil abrange cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, educação profissional técnica de nível médio e educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

Mas, embora a EPT venha merecendo considerável atenção nas políticas públicas educacionais nas duas últimas décadas, a ênfase tem sido na EPTNM, em que pesem todos os desafios que essa modalidade enfrenta.

Fato é que as outras modalidades de EPT não têm recebido a mesma atenção. Prova disso é que, no atual Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005/2014), não há metas específicas para a educação profissional tecnológica e seus cursos superiores de tecnologia. Esse tipo de formação é tratado no PNE de forma genérica, juntamente aos outros cursos de graduação (bacharelado e licenciatura). Acrescente-se que, em 2023, o total de matrículas em cursos de graduação em instituições públicas foi de 2.069.130, em contraste com o setor privado, que registrou 7.907.652 matrículas em cursos de graduação.

Esses números contrastam com o setor privado, que registrou, no mesmo ano, 7.907.652 matrículas em cursos de graduação, sendo 1.851.898 na EPTG, o que representa 23,4% do total.

Outro dado importante é que, em 2023, havia um total de 2.030.236 matrículas em cursos superiores de graduação em tecnologia, sendo 178.338 matrículas em instituições públicas e 1.851.898 em instituições privadas, o que corresponde a mais de 90% da oferta.

Diante desse quadro, este PL, partindo do entendimento de que o fomento à educação profissional no Brasil implica também no investimento na EPTG pública, pretende estender um modelo de incentivo financeiro-educacional que vem dando certo no ensino médio para os cursos superiores de tecnologia.



Com isso, busca-se assegurar aos estudantes desses cursos em instituições públicas melhores condições para sua permanência, trajetória e conclusão do curso. Além do mais, a medida pode estimular as instituições de ensino superior públicas, em especial a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, a abrirem novos cursos superiores. Pode, ainda, reduzir a quantidade de vagas ociosas nesses cursos, seja pelo aumento da procura ou pela redução da evasão.

No caso específico da EPTNM, o Pé-de-Meia assegura aos estudantes dessa modalidade a possibilidade de recebimento do incentivo financeiro-educacional instituído pela Lei nº 14.818/2024, mas apenas para parte desses estudantes: aqueles matriculados em cursos de EPTNM nas modalidades articulada ou concomitante ao ensino médio. Deixou de contemplar, portanto, os estudantes que realizam cursos técnicos na modalidade subsequente ao ensino médio.

Ora, muitos dos estudantes que buscam uma formação profissional técnica de nível médio ou superior o fazem justamente após a conclusão do ensino médio. Em 2023, praticamente metade das matrículas na EPTNM era na modalidade subsequente (47,5%), respondendo por um total de 1.078.193 matrículas¹. Na rede pública de ensino, a subsequente respondia naquele ano por 29,4% das matrículas de EPTNM, totalizando 352.240 matrículas, de um total de 1.196.669 matrículas em instituições públicas.

Se nada for feito, estaremos deixando de estender a política exitosa do Pé-de-Meia para grande parte dos estudantes que buscam no ensino médio uma formação profissional, o que contradiz o esforço que o País, e o Congresso Nacional em particular, vêm fazendo para fomentar essa importante modalidade de ensino.

Isso dito, o presente PL busca reparar uma injustiça com esses estudantes que, além de terem concluído o ensino médio regular ou o ensino médio integrado com uma formação profissional, continuam seus estudos com vistas a se qualificar profissionalmente.

¹ De acordo com dados do Censo Escolar 2023.



A matéria também tem o potencial de estimular a abertura de vagas de cursos de EPTNM subsequentes na rede pública, uma vez que a oferta predominante dessa forma está na rede privada. Em 2023, o setor privado respondia por 67,3% das matrículas de EPTNM na forma subsequente, o que correspondia a 725.953 matrículas de um total de 1.078.193 matrículas.

É importante acrescentar que o aperfeiçoamento do programa Pé-de-Meia, para incluir os estudantes matriculados em cursos de EPTNM na modalidade subsequente, demonstra perfeito alinhamento com a meta 11 do PNE, de triplicar as matrículas da EPTNM, sendo pelo menos 50% da expansão no segmento público. Ainda mais porque, de 2013 a 2023, o crescimento no número de matrículas nessa modalidade de ensino foi de apenas 41,71%².

Enfim, se quisermos alcançar metas ambiciosas de acesso, permanência e conclusão na EPT, uma alternativa é justamente expandir políticas de sucesso para essa modalidade de ensino, na educação básica e no ensino superior. É o que se busca fazer com essa proposição.

Diante disso, peço o apoio dos colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

IVAN VALENTE – PSOL/SP
DEPUTADO FEDERAL

² De acordo com dados do Relatório do 5º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação.

